



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.004181/2003-26
Recurso nº : 129.542
Acórdão nº : 201-79.207

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 06
Rubrica

Recorrente : TORRES E QUEIROZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO EM INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. MATÉRIA PROBATÓRIA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

As informações a respeito da base de cálculo da Cofins, fornecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, são provas de recolhimento a menor da contribuição, ilidíveis apenas por meio de apresentação de documentação hábil, ainda que no curso do processo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORRES E QUEIROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 06 / 2006

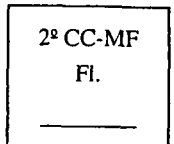
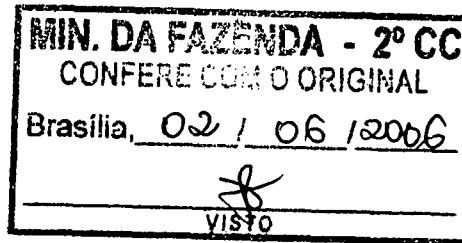
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004181/2003-26
Recurso nº : 129.542
Acórdão nº : 201-79.207



Recorrente : TORRES E QUEIROZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60 a 62) apresentado contra o Acórdão nº 7.711/2004 (fls. 52 a 56) da DRJ em Recife - PE, que considerou procedente o lançamento de Cofins, efetuado em 24 de setembro de 2003, relativamente aos períodos de janeiro a dezembro de 2001, nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano-calendário: 2001.

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

São tributáveis as diferenças entre os valores de receitas brutas registrados no Livro Registro de Apuração de ICMS e os informados na Declaração de Rendimentos, vez que representam insuficiência de recolhimento.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente”.

Segundo a Fiscalização (fls. 6, 27 a 29), foram apuradas divergências entre os valores apurados e os declarados da contribuição.

Na impugnação (fls. 35 e seguintes), a interessada voltou-se exclusivamente contra o arbitramento do lucro efetuado no âmbito do processo do Imposto de Renda, resultante de ação fiscal concomitante com a de PIS e Cofins, mas que não guarda relação de causa e efeito com elas.

No recurso alegou a interessada que o Acórdão de primeira instância teria ofendido os princípios da vedação ao confisco e da ampla defesa.

Ademais, “em nenhum momento a autoridade fiscal” teria lavrado “*termo de constatação sobre a ausência de livros e documentos fiscais, relativos ao período que compreende os meses de janeiro a março de 2003, considerando os elementos fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, sem nenhuma avaliação se aqueles elementos seriam verdadeiramente os que constavam dos livros fiscais*”.

Por fim, argumentou que precisaria dispor “*do legítimo montante da obrigação tributária como um todo*” para fazer “*uma avaliação correta do seu problema*”.

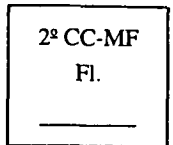
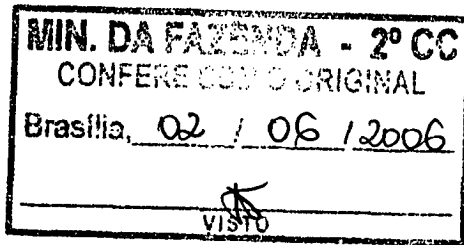
O arrolamento de bens constou das fls. 70 e 71.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004181/2003-26
Recurso nº : 129.542
Acórdão nº : 201-79.207



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, ressalte-se que a utilização de informações fornecidas pela Secretaria de Fazenda estadual não viola, em princípio, direito algum dos contribuintes.

Se os livros fiscais da recorrente estavam de posse da Secretaria de Fazenda, nada mais natural do que requerer as informações necessárias à Fiscalização com a própria Secretaria.

O principal argumento da defesa é o de que as informações fornecidas poderiam não ser as mesmas constantes dos livros, pois, segundo a recorrente, não houve tal "avaliação".

Ainda que os livros estivessem em poder da Secretaria à época da autuação, nada impediria a recorrente de, assim que possível, juntar cópias aos presentes autos, a fim de demonstrar que realmente as informações seriam incorretas, com permissão no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997.

Entretanto, a recorrente optou apenas por apresentar alegações genéricas, afirmando afronta à ampla defesa e à confiscatoriedade.

Na realidade, trata-se apenas de matéria de prova.

Como já ressaltado, a ampla defesa não foi afrontada, porque a recorrente poderia apresentar os livros posteriormente, no curso do processo. Poderia, ademais, comprovar que eventualmente ficou impedida de apresentá-los, em face de a retenção pela Secretaria de Fazenda ter se alongado, o que poderia justificar a aprovação de resolução para que o processo fosse baixado em diligência. Nada disso ocorreu.

Não procede, por sua vez, a alegação de confisco, pois se trata de matéria de prova. Supondo-se, hipoteticamente, que houve algum erro nas informações da Secretaria da Fazenda, a manutenção do lançamento com o referido erro dever-se-ia, unicamente, à negligência da própria recorrente na instrução probatória.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

JOSE ANTONIO FRANCISCO